

PARECER Nº 24/2023/COFEN/DGEP/CTLN

PROCESSO Nº 00196.006054/2023-33

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS ADUANEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES PELO PROFISSIONAL ENFERMEIRO.

*Realização de perícias aduaneiras de identificação e caracterização de equipamentos médicos e hospitalares pelo profissional Enfermeiro. **O Parecer aponta que o Enfermeiro possui competência técnica para concorrer às vagas dos serviços de perícia na área médico-hospitalar, desde que contemplado no edital, do contrário há necessidade de eventual impugnação.***

A Presidência do Cofen

I - DO HISTÓRICO

Trata-se de uma demanda por parte de Enfermeiro autônomo, que optou não se identificar, credenciado pela Receita Federal na cidade de Belo Horizonte – MG, PROTOCOLO/Cofen Nº 16947160071117167776, cujo assunto, aborda as atribuições dos profissionais de Enfermagem sobre a realização de perícias aduaneiras de identificação e caracterização de equipamentos médicos e hospitalares pelo profissional Enfermeiro.

A interessada apresenta as seguintes inquietações:

Sou enfermeira e profissional autônoma credenciada pela Receita Federal do Brasil na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, para realização de perícias aduaneiras de identificação e caracterização de equipamentos médicos e hospitalares.

A solicitante refere que atua como perita da Receita Federal do Brasil desde 2019, prestando “serviços de perícia para a identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar” relacionadas a área médico-hospitalar.

Uma vez identificadas e caracterizadas as mercadorias importadas ou a exportar, emite-se um laudo técnico que municia o auditor fiscal que estiver presidindo o procedimento fiscal.

No entanto, tem-se observado que nos últimos editais de seleção para credenciamento de perito nos outros estados, não se observa a presença do profissional Enfermeiro. Os editais estão aceitando apenas: Bioengenharia, Engenharia Biomédica, Física Médica, Medicina, Odontologia e Sistemas Biomédicos.

II. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

Este parecer se fundamenta nas legislações que regem a profissão de enfermagem, como a Lei Nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto Nº 94.406/87; a Resolução Cofen Nº 564/2017, que disciplina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a Instrução Normativa Receita Federal do Brasil - RFB Nº 2086 que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de seus prestadores.

Considerando a **Lei Nº 7.498/86** regulamentada pelo **Decreto Nº 94.406/87**, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, no artigo 11, Inciso II, destaca: (BRASIL, 1987). **Art. 11** - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação na planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...] (BRASIL, 1987).

Considerando a **Resolução Nº 564/2017**, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, onde no seu conteúdo especifica a necessidade do profissional prestar um cuidado de Enfermagem seguro e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, além de anunciar como direito: (COFEN, 2017).

Art. 6º - Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

[...]

Art. 22 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Enfatiza-se, além disso, como **proibição** em consonância com o Código anteriormente mencionado, que:

[...]

Art. 62 - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. (COFEN, 2017).

[...]

Considerando a **Instrução Normativa RFB Nº 2086**, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de seus prestadores, essa manifesta no seu conteúdo os critérios necessários para credenciamento de peritos autônomos e os critérios de classificação no processo seletivo, no entanto, observa-se que não há especificação das profissões para desenvolver as atividades. Sobre a matéria, a Instrução Normativa preconiza: (BRASIL, 2022).

Art. 8º - O credenciamento de peritos autônomos e dos vinculados a entidades privadas, exceto as classificadas como serviços sociais autônomos, será realizado por meio de processo seletivo público conduzido por comissão de seleção designada pela autoridade credenciadora.

[...]

§ 1º Para fins do disposto no caput, compete à autoridade credenciadora:

- I - estabelecer a quantidade de peritos a serem credenciados, por área de atuação; e
- II - homologar e divulgar o resultado do processo seletivo.

[...]

Art. 11. Para fins de classificação no processo seletivo, serão observados os seguintes critérios no cálculo da pontuação, comprovados na forma do § 5º:

- I - tempo na área de atuação como perito credenciado por unidade da RFB: 1 (um) ponto para cada 2 (dois) anos de atuação, limitado a 4 (quatro) pontos;
- II - tempo de experiência como empregado ou autônomo na área de atuação específica: 1 (um) ponto para cada 2 (dois) anos de experiência, limitado a 4 (quatro) pontos; e
- III - participação nos seguintes cursos diretamente relacionados à área de atuação:

a) curso de pós-graduação:

1. lato sensu, na área específica: 1 (um) ponto por curso, limitado a 4 (quatro) pontos; e

2. stricto sensu, na área específica: 2 (dois) pontos por curso, limitado a 4 (quatro) pontos; e

b) curso de especialização na área específica com carga horária superior a 60 (sessenta) horas-aula: 0,5 (meio) ponto por curso, limitado a 1 (um) ponto.

§ 1º Os candidatos que cumprirem o disposto no art. 10 e no edital serão classificados por ordem decrescente de pontuação, apurada na forma prevista nos incisos I a III do caput, e selecionados, nessa ordem, de acordo com o número de vagas previsto no edital, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 9º.

§ 2º Em caso de empate entre candidatos classificados, será selecionado o candidato que obtiver maior pontuação atribuída segundo os critérios previstos no inciso III, no inciso II e no inciso I do caput, nessa ordem.

§ 3º Depois de aplicados os critérios de desempate estabelecidos no § 2º, caso persista o empate, será selecionado o candidato mais velho, computado o número exato de dias de vida.

§ 4º No caso de desistência de candidato selecionado, ou de descredenciamento ou cancelamento do credenciamento de perito, a autoridade credenciadora poderá convocar o próximo candidato classificado no último processo seletivo conforme disposto no edital, pelo restante do prazo previsto no art. 13.

§ 5º A comprovação do tempo de:

I - atuação como perito credenciado pela RFB será feita mediante apresentação de cópia do ato que formalizou o credenciamento;

II - experiência como empregado na área específica será feita mediante apresentação da carteira de trabalho que contenha o registro do contrato de trabalho para o cargo específico; e

III - serviço como autônomo será feita mediante apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas pelo órgão regulador da profissão.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Câmara Técnica de Legislação e Normas (CTLN) entende salvo melhor juízo, que o Enfermeiro possui competência técnica em identificar, caracterizar e avaliar os equipamentos médicos hospitalares e que esse possui as competências exigidas para concorrer às vagas da especialidade “aparelhagem médica”.

Enfatizamos ainda, que a Instrução Normativa RFB Nº 2086 não informa quais as profissões que podem compor o quadro de peritos, nesse sentido, entende-se que diante as habilidades e competências do profissional Enfermeiro, esse pode compor a vaga de edital de seleção para perito da Receita Federal do Brasil, desde que o edital contemple essa categoria, entretanto, em relação a solicitação da profissional, compreende-se que há necessidade de publicação do edital, para que posteriormente possa ser levantado elementos que fundamentem uma eventual impugnação, não sendo possível, portanto, antecipar qualquer conduta a priori.

Compreende-se, ainda, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir a Resolução Nº 564/2017, sobre o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e em caso de descumprimento, pode estar sujeito à aplicação de penalidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parecer elaborado por Dra. Aurilene Cartaxo de A. Cavalcanti Coren-PB 42.123; Cleide Mazuela Canavezi COREN-SP 12721, Rachel Cristine Diniz da Silva, Coren-ES nº 109.251 na ????? reunião ordinária da CTLN.

Referências:

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acessado em: 29 nov. 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acessado em: 29 nov. 2023.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB Nº 2086, de 08 de Junho de 2022**. Dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de seus prestadores. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=124407>. Acessado em: 29 nov. 2023.

Cleide Mazuela Canavezi - Coren-SP 12.721

Coordenadora da CTLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEIDE MAZUELA CANAVEZI, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Legislação e Normas**, em 06/12/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0191832** e o código CRC **C3EAAE00**.